

Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006

(nº 595, de 2003 na Casa de origem)

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962	PLC nº 109, de 2006 (nº 595, de 2003 na Casa de origem)	Emenda nº 1-CCT/CCJ (Substitutivo)	Emenda nº 2-CE (Substitutivo)
Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.	Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.	Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei altera o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, de forma a flexibilizar o horário de transmissão da Voz do Brasil.		
	Art. 2º A alínea e do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:	Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:
Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)	“Art. 38	“Art. 38	“Art. 38
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para	e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre dezenove horas e vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos	e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos	e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos

Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006

(nº 595, de 2003 na Casa de origem)

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962	PLC nº 109, de 2006 (nº 595, de 2003 na Casa de origem)	Emenda nº 1-CCT/CCJ (Substitutivo)	Emenda nº 2-CE (Substitutivo)
divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;	ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; ”(NR)	quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;	quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;
	Art. 3º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:		
	“Art. 38.		
	§ 1º	§ 1º	§ 1º
		§ 2º O programa de que trata a alínea “e” deverá ser retransmitido sem cortes, com início:	§ 2º O programa de que trata a alínea “e” deverá ser retransmitido sem cortes, com início:
		I – às 19 horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;	I – às 19 horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;
		II – entre dezenove horas e vinte e três horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;	II – entre dezenove horas e vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;
		III – entre dezenove horas e vinte e três horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.	III – entre dezenove horas e vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006

(nº 595, de 2003 na Casa de origem)

Destaque em amarelo: diferenças entre os textos.

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962	PLC nº 109, de 2006 (nº 595, de 2003 na Casa de origem)	Emenda nº 1-CCT/CCJ (Substitutivo)	Emenda nº 2-CE (Substitutivo)
		§ 3º Em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão prevista na alínea “e”, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.	§ 3º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.
	§ 2º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea <i>e</i> <i>do caput</i> deste artigo.”(NR)	§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”.” (NR)	§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”.” (NR)
	Art. 4º O poder público colocará à disposição das emissoras a programação elaborada pelos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.		
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.